

---

**54 TEMPOS DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA  
RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTROVERSOS**

**1. Tempo anterior à Lei Eloy Chaves** — Período de trabalho precedente a 24.1.23 (Decreto Legislativo n. 4.682/23).

**2. Tempo anterior à LOPS** — Lapso de tempo reconhecido pela legislação para efeito de definição da aposentadoria por tempo de contribuição e coeficientes dos demais.

**3. Tempo computado no serviço público** — Período de trabalho que tenha sido averbado no serviço público, ali consumido, e que não pode ser aproveitado no RGPS (Parecer MTPS n. 341/73).

**4. Tempo comum** — Período de trabalho não especial.

**5. Tempo comum convertido em especial** — Período de trabalho comum, isto é, não especial e que até 28.4.95 é convertido em especial (Lei n. 9.032/95), após é possível o reconhecimento quando negado o benefício por falta de laudo.

**6. Tempo de aluno do Colégio Militar de Porto Alegre** — Não é serviço militar e não pode ser considerado, mas às vezes acolhido pela Justiça Federal (Parecer PGC n. 196/73).

**7. Tempo de anistiado** — Período que vai de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, em que o segurado esteve afastado do trabalho por motivos políticos (Decreto legislativo n. 18/61 e Decreto-lei n. 864/69).

**8. Tempo de auxiliar local** — Tempo de serviço do auxiliar local, no exterior, anterior a 1º.1.94 (Lei n. 8.745/93).

**9. Tempo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez** — Lapso de tempo de duração dos benefícios por incapacidade, comuns ou acidentários, desde que entremeados por períodos de atividade.

**10. Tempo de conselheiro do CRPS** — Tempo de serviço na condição de conselheiro das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento do CRPS (Parecer SPS n. 411/73).

**11. Tempo de contribuição** — Período durante o qual o segurado recolheu ou deveria ter recolhido contribuições, descontadas por terceiros da sua remuneração ou pagas individualmente do próprio bolso. Lapso de tempo que se refere a período de trabalho em que exigidas

contribuições mensais, quitadas à vista ou incluídas em parcelamento ou não desembolsadas, mas devidas, decaídas ou prescritas e até as indenizadas (Ordem de Serviço INSS n. 55/96).

**12. Tempo de contribuinte em dobro** — Período do dobrista, que exigia precedentemente ter sido segurado obrigatório e que vigeu até 31.10.91 (Lei n. 5.610/70).

**13. Tempo de contribuinte individual antes da LOPS** — Tempo de serviço do empresário, autônomo, anterior à obrigatoriedade da Lei n. 3.807/60 (LOPS).

**14. Tempo do eclesiástico antes da LOPS** — Considerado desde que haja a indenização ao INSS.

**15. Tempo de disponibilidade remunerada** — período de licença remunerada em que houve contribuição ao RGPS.

**16. Tempo de embarcado** — Período de trabalho de marítimo que pode ser convertido para o de não embarcado na relação 255/365 dias.

**17. Tempo de facultativo** — Mensalidades regulares de contribuição como facultativo desde 1º.11.91.

**18. Tempo de filiação** — Tempo de serviço ou de contribuição, normalmente em que o trabalhador exerceu atividade remunerada, prevista na lei, regulamento ou portaria do MPS, em que reconhecido o vínculo do segurado com a previdência social.

**19. Tempo de benefício** — Período de quem contribuiu ou não, esteve em gozo de benefícios por incapacidade.

**20. Tempo de filiação para o salário-base** — O mesmo tempo de filiação, considerado para efeito de enquadramento na escala de salário-base (Lei n. 5.890/73). Tempo em que o segurado esteve filiado ao RGPS, com várias particularidades.

**21. Tempo de guerra** — Tempo considerado em dobro.

**22. Tempo de inatividade entremeada com serviço** — Lapsos de tempo inferior a 12 meses, considerado como tempo de serviço em caráter excepcional pela norma administrativa.

**23. Tempo de licença remunerada** — Período de licença remunerada em que houve contribuição ao RGPS.

**24. Tempo de mandado classista** — Período correspondente ao mandato do dirigente sindical durante a qual houve contribuição.

**25. Tempo de mandato eletivo** — Tempo correspondente ao mandato eletivo municipal, distrital, estadual ou federal “desde que tenha havido contribuições nas épocas próprias” (art. 60, XIX, do Decreto n. 3.048/99)

**26. Tempo do excluído da Previdência Social** — Período de trabalho ou não que, conforme a lei, oferecia ao exercitante a possibilidade de não se manter filiado não é computado (Parecer MTPS n. 381/73).

**27. Tempo de rurícola anterior a novembro de julho de 1991** — Tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao PBPS.

**28. Tempo de serviço** — Sinônimo de tempo de trabalho. Expressão abrangente que designa período considerado para diversos fins na previdência: a) definir a aposentadoria por tempo de serviço; b) considerar a carência; c) fixar os coeficiente aplicáveis ao salário-de-benefício. Período que compreende várias concepções, entre as quais o de trabalho, licença, disponibilidade, inatividade, férias, fruição de benefícios, contribuição, etc. Idéia que se pretende abandonar a partir da EC n. 20/98, substituída pelo tempo de contribuição.

**29. Tempo de serviço à Justiça dos Estados** — Período de trabalho remunerado pela própria justiça, sem a participação dos cofres públicos e se a atividade não estivesse abrangida por regime próprio.

**30. Tempo de serviço das Leis ns. 8.162/91 e 8.688/93** — Tempo de serviço de servidor de que tratam as alíneas i, j e l do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts., 8º e 9º da Lei n. 8.162/91, e no art. 2º da Lei n. 8.688/93.

**31. Tempo de serviço de Acordo Internacional** — Período de filiação a regime de previdência social estrangeiro de país com o qual o Brasil celebrou tratado internacional e que preveja a reciprocidade de tratamento.

**32. Tempo de serviço de atividade sem habilitação** — Lapso de tempo em que a pessoa, sem a habilitação legal para o exercício da atividade, efetivamente a exerceu e faz prova disso, incidindo em infração fiscalizada e punida pelos entidades controladores do exercício profissional.

**33. Tempo de serviço do menor de idade** — Período de trabalho ilegal, às vezes reconhecido pelos tribunais superiores da Justiça Federal e não considerado pelo INSS (Parecer MTPS n. 84/72).

**34. Tempo de serviço gracioso** — Período de voluntariado não objeto da Previdência Social (Parecer MTPS n. 120/73)

**35. Tempo de serviço militar** — Tempo de atividade na carreira militar, sem ser confundido com o serviço militar obrigatório, não contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas, forças auxiliares ou para o serviço público (Lei n. 4.375/64).

**36. Tempo de serviço militar obrigatório** — Aquele prestado obrigatória ou voluntariamente.

**37. Tempo de serviço notarial** — Período de trabalho remunerado às serventias extrajudiciais ou escritanias judiciais, nas mesmas condições da Justiça dos Estados.

**38. Tempo de serviço público** — Tempo de serviço municipal, distrital, estadual ou federal, regularmente certificado nos termos da Lei n. 3.841/60, desde que a certidão tenha sido requerida até 30.9.75 (véspera do início da Lei n. 6.226/75). Tempo de serviço prestado aos entes políticos, na administração direta ou indireta na condição de servidor.

**39. Tempo de serviço público na contagem recíproca** — Tempo de serviço público municipal, distrital, estadual ou federal, nos termos da contagem recíproca de tempo de serviço (Lei n. 8.213/91, arts. 94/99).

**40. Tempo de serviço público simultâneo com privado** — Tempo de trabalho e de filiação a um regime próprio de do servidor público concomitante com o exercício de atividade na iniciativa privada. Não é computado (Parecer MTPS n. 177/74).

**41. Tempo de Tiro de Guerra** — Considerado como de serviço militar. (Súmula TCU 108)

**42. Tempo do adjudicado do IAPC** — Tempo de serviço de prestador de serviços ao IAPC e reconhecido pelo Previdência Social (Res. CD/DNPS n. 536/67 e Resolução CD/DNPS n. 186/68, in Proc. MTPS n. 142.527/67).

**43. Tempo do salário-maternidade** — Licença à maternidade de 84 ou 120 dias, ou suas modalidades de extensão permitidas, em que a segurada esteve em gozo do benefício.

**44. Tempo especial** — Período de trabalho, contínuo ou interrompido, em uma ou mais empresas, em que o trabalhador esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além dos limites de tolerância, com ou sem a utilização de tecnologia de proteção, recebendo ou não adicionais trabalhistas, aos agentes nocivos físicos químicos ou biológicos descritos no Anexo V do RPS, fato declarado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança em LTCAT ou PPP, e que pôs em risco a saúde ou integridade do trabalhador.

**45. Tempo especial convertível** — Tempo especial, como tal reconhecido pelo INSS, exercitado até 28.5.98 (e além dessa data, no entender do Decreto n. 4.827/03) e que pode ser convertido em comum mediante a aplicação de coeficiente próprio para a aposentadoria especial aos 15, vinte ou 25 anos. (PBPS, art. 57, § 5º).

**46. Tempo fictício** — Abstração criada pela legislação, a qual não corresponde o decurso do tempo e que foi abandonado legalmente pela EC n. 20/98 (CF, art. 40, § 10), virtualmente considerado por força de lei específica, caso do acréscimo ao embarcado, duplicidade do tempo de guerra ou da licença prêmio não fruída e da conversão do tempo de serviço especial para o comum.

**47. Tempo indenizado da Lei n. 7.175/83** — A Lei n. 7.175/83 iniciou um processo de cômputo de tempo de serviço passado relativo a período em que não era exigida a filiação, desde que o segurado indenize o INSS. Feito esse recolhimento, nos termos do Decreto n. 9.038/84 o período é computado.

**48. Tempo mínimo convertível** — Tempo de serviço especial de 20% que, de acordo com Decreto n. 2.789/02, podia ser convertido para o comum

**49. Tempo reconhecido pela Justiça do Trabalho sem início razoável** — De acordo com a Formulação IAPAS/SAF n. 35/83 (que revogou a Formulação IAPAS/SAF n. 26/81) somente com início razoável de prova material.

**50. Tempo reconhecido pela Justiça Federal** — Variados tipos de tempo de serviços que a Justiça federal entendeu como válidos.

**51. Pensão para homossexuais** – Os companheiros homossexuais têm direito à pensão, desde que comprovada a vida em comum.

**52. Funcionários de ensino** – (Professores, diretores, coordenadores e assessores) – Para aqueles que solicitaram a contagem do tempo e tiveram indeferido o pedido, tem direito a aposentadoria “especial” ou sua conversão em tempo comum.

**53. Tempo de serviço de aluno aprendiz** – Devem comprovar que havia bolsa de estudo pago pelo orçamento da União.

**54. Tempo para inscritos antes de 04/1991** – Tem direito a aposentadoria por idade.